



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377324-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, é agravado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2377324-22.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Agravado: José Carlos de Oliveira

Juíza de Direito: Mayra Callegari Gomes de Almeida

VOTO Nº 21549

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando à ré que autorize o tratamento prescrito ao autor, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o periculum in mora, em procedimento considerado eletivo. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Na situação em análise, não há urgência comprovada para o procedimento, sendo este eletivo, e a negativa da operadora foi embasada em parecer da junta médica, indicando necessidade de dilação probatória. 3. Questão que demanda dilação probatória. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso provido para revogar a medida antecipatória.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser indeferida na ausência de urgência comprovada em procedimento eletivo. 2. A questão demanda dilação probatória para esclarecimento dos fatos.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório que lhe foi ajuizada por José Carlos de Oliveira, deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, concedo*

a tutela pretendida com o fito de determinar à parte requerida que, no prazo de 3 dias, custeie o tratamento prescrito (vale dizer, BLOQUEIO COM DENERVAÇÃO DE FACETAS ARTICULARES LOMBARES E BLOQUEIOS NA REGIÃO LATERAL DO QUADRIL D, TODOS GUIADOS POR INTENSIFICADOR DE IMAGENS NO CENTRO CIRURGICO E SOB ANESTESIA TIPO SEDAÇÃO), sob pena de multa diária de R\$-2.000,00, limitada a 30 dias”.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, o equívoco da r. decisão, vez que ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência, especialmente o *periculum in mora*, vez que se trata de procedimento eletivo, que requer prévio agendamento e cujas tratativas iniciaram em janeiro do corrente ano. Discorre sobre a Resolução CFM nº 1451/95, o art. 35-C, incisos I e II da Lei 9.656/98, os Enunciados 2 e 18 da I Jornada de Direito de Saúde, a complexidade do caso e a necessidade de perícia judicial. Assevera que a negativa foi embasada em parecer da junta médica, realizada nos termos contratuais e legislação de regência. Afirma que a parte agravada pleiteia direitos que não possuem nenhum fulcro jurídico e de irreversibilidade patente. Em vista disso e o mais que argumenta, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para revogar a medida antecipatória.

Recurso recebido com a concessão do efeito suspensivo postulado e dispensada a vinda de informações.

Contraminuta a fls. 38/44.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório promovida pelo agravado em face da recorrente, por meio da qual busca compelir liminarmente a operadora a autorizar o tratamento prescrito pelo médico, alegando que está sofrendo com dores insuportáveis e

não consegue se locomover.

A tutela de urgência foi deferida pelo juízo *a quo*, razão pela qual a requerida interpôs o presente recurso.

Pois bem.

Importante salientar, de início, que a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Vale dizer: deve cingir-se à ótica estritamente processual quanto a presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência augura dois pressupostos básicos: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos são aditivos, o que significa que na ausência de um deles deve ser indeferido o pedido.

Para maior compreensão, esclareça-se que a probabilidade do direito alegado é aquela plausível, evidente, podendo ser aferida das provas e fundamentos trazidos aos autos, enquanto o *periculum in mora* se traduz na possibilidade de o demandante sofrer um dano grave ou tornar-se inútil o resultado do recurso diante da demora da prestação jurisdicional.

Na situação em análise, não se vislumbra a reunião dos requisitos necessários para a concessão da medida, visto que o relatório médico não aponta a urgência do procedimento, tratando-se, a toda evidência, de cirurgia eletiva.

Não se olvida da importância do tratamento prescrito ao paciente, contudo os elementos de que se dispõe no momento não indicam, com certo grau de certeza, a existência do *periculum in mora*.

Além disso, a operadora-agravante submeteu o pedido

à junta médica, que discordou dos procedimentos e materiais indicados pelo profissional que acompanha o paciente, sendo evidente, portanto, que a questão reclama dilação probatória.

Como se vê, tais fatos devem ser esclarecidos durante a dilação probatória, o que não afasta a possibilidade de revisão do pedido posteriormente (art. 300, § 2º do Código de Processo Civil).

Desse modo, de rigor a reforma da decisão para revogar a medida antecipatória.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora